SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118236 - CE (2026/0321705-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANTONIO EVERTON VERISSIMO FACUNDES (PRESO)
ADVOGADO	:	CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA - CE050411
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* PARA AMPLA REVISÃO DA CONDENAÇÃO. ILEGALIDADES MANIFESTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES ANTERIORES. FUNDAMENTO INIDÔNEO. TEMA REPETITIVO N. 1.077/STJ. FUNDAMENTAÇÃO REMANESCENTE INSUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REUTILIZAÇÃO DO MESMO CONTEXTO FÁTICO EMPREGADO NA QUALIFICADORA. *BIS IN IDEM*. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não há nulidade na concessão liminar da ordem antes da manifestação do Ministério Público Federal quando a controvérsia estiver amparada por jurisprudência consolidada e evidenciada ilegalidade manifesta, sobretudo se a posterior ciência do *Parquet* e a interposição de agravo regimental assegurarem a submissão da matéria ao órgão colegiado, sem demonstração de prejuízo concreto.

2. Embora o *habeas corpus* não se preste à ampla revisão de condenação transitada em julgado, admite-se a intervenção excepcional desta Corte Superior para corrigir ilegalidade manifesta na dosimetria da pena.

3. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.077/STJ, condenações transitadas em julgado não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas como antecedentes criminais, vedado seu emprego para desabonar a personalidade do agente. As referências remanescentes ao autoritarismo, ao machismo, ao sentimento de posse e à existência de medidas protetivas, tais como empregadas no caso, não tornam idônea a fundamentação dessa circunstância judicial.

4. Configura *bis in idem* a valoração negativa das circunstâncias do crime com fundamento na restrição da liberdade, no transporte da vítima e na

Documento eletrônico VDA60520587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d1d277a8-2812-4aa1-982b-a5347f09bf6c

angústia experimentada durante a execução delitiva quando o mesmo contexto fático integrou o mecanismo executivo empregado para dificultar a defesa da ofendida, posteriormente valorado na segunda fase da dosimetria.
5. A referência, no agravo regimental, a terror psicológico, chantagens e ameaças não afasta a duplicidade quando esses elementos apenas descrevem, sob outra perspectiva, a mesma base fática considerada pelas instâncias ordinárias.
6. A alegação genérica de proporcionalidade da reprimenda e de discricionariedade motivada não afasta as ilegalidades concretamente identificadas na dosimetria.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60520587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d1d277a8-2812-4aa1-982b-a5347f09bf6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118236 - CE (2026/0321705-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANTONIO EVERTON VERISSIMO FACUNDES (PRESO)
ADVOGADO	:	CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA - CE050411
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* PARA AMPLA REVISÃO DA CONDENAÇÃO. ILEGALIDADES MANIFESTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES ANTERIORES. FUNDAMENTO INIDÔNEO. TEMA REPETITIVO N. 1.077/STJ. FUNDAMENTAÇÃO REMANESCENTE INSUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REUTILIZAÇÃO DO MESMO CONTEXTO FÁTICO EMPREGADO NA QUALIFICADORA. *BIS IN IDEM*. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não há nulidade na concessão liminar da ordem antes da manifestação do Ministério Público Federal quando a controvérsia estiver amparada por jurisprudência consolidada e evidenciada ilegalidade manifesta, sobretudo se a posterior ciência do *Parquet* e a interposição de agravo regimental assegurarem a submissão da matéria ao órgão colegiado, sem demonstração de prejuízo concreto.

2. Embora o *habeas corpus* não se preste à ampla revisão de condenação transitada em julgado, admite-se a intervenção excepcional desta Corte Superior para corrigir ilegalidade manifesta na dosimetria da pena.

3. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.077/STJ, condenações transitadas em julgado não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas como antecedentes criminais, vedado seu emprego para desabonar a personalidade do agente. As referências remanescentes ao autoritarismo, ao machismo, ao sentimento de posse e à existência de medidas protetivas, tais como empregadas no caso, não tornam idônea a fundamentação dessa circunstância judicial.

4. Configura *bis in idem* a valoração negativa das circunstâncias do crime com fundamento na restrição da liberdade, no transporte da vítima e na

Documento eletrônico VDA59550972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 0bc0b7ee-2017-44fc-88de-fb1f49679eda

angústia experimentada durante a execução delitiva quando o mesmo contexto fático integrou o mecanismo executivo empregado para dificultar a defesa da ofendida, posteriormente valorado na segunda fase da dosimetria.
5. A referência, no agravo regimental, a terror psicológico, chantagens e ameaças não afasta a duplicidade quando esses elementos apenas descrevem, sob outra perspectiva, a mesma base fática considerada pelas instâncias ordinárias.
6. A alegação genérica de proporcionalidade da reprimenda e de discricionariedade motivada não afasta as ilegalidades concretamente identificadas na dosimetria.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 824.761/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão deste Relator que concedeu liminarmente, em parte, a ordem de *habeas corpus* para afastar a valoração negativa da personalidade e das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria e redimensionar a pena definitiva total do agravado para 9 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação proferida na Ação Penal n. 0200997-37.2012.8.06.0001, da 4ª Vara do Júri da comarca de Fortaleza/CE (fls. 52/54), nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES ANTERIORES. FUNDAMENTO INIDÔNEO. TEMA REPETITIVO N. 1.077/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REUTILIZAÇÃO DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. *BIS IN IDEM*. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO.
> Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

O agravante sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão monocrática, ao argumento de que a concessão da ordem sem prévia abertura de vista ao Ministério Público Federal violou o art. 1º do Decreto-Lei n. 552/1969 e o art. 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, além de configurar cerceamento da atuação institucional do *Parquet* e ofensa ao contraditório e ao devido processo legal (fls. 62/64).

No mérito, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para que seja denegada a ordem e mantida a pena aplicada na origem (fls. 59/69). Alega, em síntese, que:

a) embora as condenações anteriores não possam, à luz do Tema Repetitivo n. 1.077/STJ, ser utilizadas para valorar negativamente a personalidade, teriam sido mencionadas apenas de forma acessória, subsistindo fundamentos concretos relacionados ao autoritarismo, ao machismo, ao sentimento de posse em relação à

Documento eletrônico VDA59550972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 0bc0b7ee-2017-44fc-88de-fb1f49679eda

vítima e à existência de medidas protetivas, cuja relevância seria reforçada pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e pela evolução legislativa relativa à violência contra a mulher (fls. 66/67);

b) não teria ocorrido *bis in idem* na valoração negativa das circunstâncias do crime, pois o terror psicológico, as chantagens e as ameaças dirigidas à ofendida e ao seu então companheiro constituiriam circunstâncias autônomas, ainda que o número de agentes, o emprego de arma de fogo e a restrição da liberdade possam estar abrangidos pela qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 67/68); e

c) a pena fixada pelas instâncias ordinárias seria proporcional e razoável e estaria fundamentada em elementos concretos, inexistindo flagrante ilegalidade capaz de autorizar a intervenção excepcional desta Corte Superior na dosimetria (fls. 68/69).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que concedeu liminarmente, em parte, a ordem para afastar a valoração negativa da personalidade e das circunstâncias do crime e redimensionar a pena definitiva total do agravo para 9 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, mantidos o regime inicial fechado e os demais termos da condenação (Ação Penal n. 0200997-37.2012.8.06.0001, da 4ª Vara do Júri da comarca de Fortaleza/CE), não comporta reparos.

A preliminar de nulidade da decisão monocrática não prospera. Embora o art. 1º do Decreto-Lei n. 552/1969 estabeleça, como regra, a abertura de vista ao Ministério Público nos processos de *habeas corpus*, a jurisprudência desta Corte Superior admite o julgamento monocrático antes da manifestação ministerial quando a controvérsia estiver amparada por jurisprudência consolidada, especialmente diante de ilegalidade manifesta. Além disso, a posterior ciência do Ministério Público Federal e a possibilidade de impugnação mediante agravo regimental asseguram a submissão da matéria ao órgão colegiado, não se reconhecendo nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.075.548/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 16/6/2026; e AgRg no HC n. 1.061.758/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 24/3/2026.

No mérito, a insurgência igualmente não prospera.

Documento eletrônico VDA59550972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 0bc0b7ee-2017-44fc-88de-fb1f49679eda

Embora a impetração tenha sido utilizada para rediscutir a dosimetria de condenação já transitada em julgado, a decisão agravada não promoveu ampla revisão do título condenatório. Limitou-se às ilegalidades identificadas, mantendo a valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes, a fração de 1/4 aplicada na segunda fase, a pena relativa ao delito de corrupção de menores e o regime inicial fechado.

Quanto à personalidade, subsiste o fundamento da decisão agravada. A jurisprudência desta Corte Superior admite que elementos concretos reveladores de egoísmo, possessividade e ciúmes descontrolados justifiquem a valoração negativa da vetorial, inclusive em contexto de violência de gênero, mas a hipótese apresenta particularidades que impedem essa conclusão.

No caso, a personalidade foi desabonada em razão da existência de oito condenações anteriores e da referência a suposto viés autoritário e machista (fl. 38), fundamento mantido pelo acórdão impugnado (fls. 24 e 29/31).

O primeiro fundamento contraria diretamente o Tema Repetitivo n. 1.077/STJ, segundo o qual condenações transitadas em julgado não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas como antecedentes criminais.

Quanto ao fundamento remanescente, a jurisprudência exige elementos concretos extraídos dos autos aptos a demonstrar características efetivamente relacionadas à personalidade, não bastando juízos genéricos sobre o caráter do agente. Embora ciúmes e sentimento de posse possam assumir especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, precedentes recentes desta Sexta Turma os têm examinado como motivos do crime, enquanto o histórico de medidas protetivas tem sido relacionado à conduta social.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.241.175/AL, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 3/3/2026.

A invocação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, embora relevante para a compreensão do contexto de violência contra a mulher, não dispensa a observância das balizas próprias do art. 59 do Código Penal e do Tema Repetitivo n. 1.077/STJ.

Também deve ser mantido o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime. A sentença considerou desfavoráveis à momentânea restrição

Documento eletrônico VDA59550972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 0bc0b7ee-2017-44fc-88de-fb1f49679eda

da liberdade, o transporte da vítima e à extrema angústia experimentada durante as deliberações telefônicas (fl. 38 – grifo nosso):

> f) Circunstâncias do crime: entendo como desfavorável vez que o crime teria sido **cometido mediante certa e momentânea restrição de liberdade**, deslocando-se a vítima em veículo juntamente com os agentes diretos, em momentos de extrema angústia vez que acompanhou toda a deliberação acerca de seu destino através da indicada ligação telefônica.

A própria sentença deixou de valorar as consequências do crime por ausência de elementos hábeis para sua aferição.

O acórdão da apelação ratificou a fundamentação, registrando que o delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c os arts. 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal, foi praticado em contexto de restrição da liberdade da vítima (fl. 33 – grifo nosso):

> Por último, passo a conferir, no que concerne às circunstâncias do crime, objeto específico de irresignação defensiva. Entende-se tal vetor como as situações secundárias relacionadas à própria infração penal, mas sem integrarem a sua estrutura, tais como o modo de execução do delito, as condições de tempo e lugar, os instrumentos utilizados para a consumação do crime, entre outros.
>
> Nas lições de Guilherme Nucci, "(...) são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvam o delito. Quando expressamente gravadas na lei, as circunstâncias são chamadas de legais (agravantes e atenuantes, por exemplo). Quando genericamente previstas, devendo ser formadas pela análise e pelo discernimento do juiz, são chamadas de judiciais. Um crime pode ser praticado, por exemplo, em local ermo, com premeditação, para dificultar a sua descoberta e a apuração do culpado, constituindo "circunstância gravosa" (Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017).
>
> Nessa perspectiva, e à luz dos elementos constantes dos autos, entendo que restou devidamente demonstrado que o delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c os arts. 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal, foi **perpetrado em contexto de restrição da liberdade da vítima, circunstância apta a justificar a valoração negativa das consequências** [circunstâncias] **do crime**.

Esses elementos, contudo, integraram o mecanismo executivo empregado para dificultar a defesa da ofendida, posteriormente valorado na segunda fase da dosimetria (fls. 34 e 39). Sua reutilização na pena-base configura o *bis in idem* reconhecido na decisão agravada.

A alegação de que terror psicológico, chantagens e ameaças constituiriam circunstâncias autônomas não afasta essa conclusão. Elementos concretos do *modus operandi* não utilizados para a incidência de qualificadora ou agravante podem justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime, mas essa autonomia não se verifica quando os fundamentos constituem apenas aspectos da mesma base fática.

Documento eletrônico VDA59550972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 0bc0b7ee-2017-44fc-88de-fb1f49679eda

No caso, a referência, no agravo, a terror psicológico, chantagens e ameaças apenas descreve, sob outra perspectiva, o mesmo contexto utilizado para caracterizar o recurso que dificultou a defesa. Nesse sentido: REsp n. 2.256.857/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN/CNJ 1º/6/2026; e HC n. 261.544/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014.

Por fim, a alegação genérica de proporcionalidade da reprimenda e de discricionariedade motivada na individualização da pena não infirma as ilegalidades concretamente identificadas. A decisão agravada limitou-se a afastar fundamentos específicos reputados juridicamente inidôneos (a utilização de condenações anteriores para negativar a personalidade e a reutilização do mesmo contexto fático para desabonar as circunstâncias do crime), preservando os demais parâmetros da condenação.

As razões do agravo regimental, portanto, não desconstituem os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 0bc0b7ee-2017-44fc-88de-fb1f49679eda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.236 / CE

Número Registro: 2026/0321705-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02009973720128060001 200997372012806001 30148895520268060000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA - CE050411
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO EVERTON VERISSIMO FACUNDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO EVERTON VERISSIMO FACUNDES (PRESO)
ADVOGADO : CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA - CE050411
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60515717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:56
Código de Controle do Documento: 38a61e45-1666-4aff-b9d0-461427802b74

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:56
Código de Controle do Documento: 38a61e45-1666-4aff-b9d0-461427802b74